



Número: **1055577-39.2020.8.11.0041**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça**



Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO ALBERTO MIGUEL (AUTOR(A))	FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI (ADVOGADO(A)) DANILO PIRES ATALA (ADVOGADO(A))
HOROTIDES SPEGIORIN MIGUEL (AUTOR(A))	FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI (ADVOGADO(A)) DANILO PIRES ATALA (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA (REU)	LOUREMBERGUE ALVES JUNIOR (ADVOGADO(A)) PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))
LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA (REU)	LOUREMBERGUE ALVES JUNIOR (ADVOGADO(A)) PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))
JOSE PAULO GOMES (REU)	LOUREMBERGUE ALVES JUNIOR (ADVOGADO(A)) PHETERSON CALAZANS DO PRADO DUARTE (ADVOGADO(A))
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59097660	25/06/2021 16:49	Edital citação	Edital citação

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075	

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital: 20 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

PROCESSO n. 1055577-39.2020.8.11.0041	Valor da causa: R\$ 50.000,00
ESPÉCIE: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]->REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)	
HERDEIRO(S): Nome: JOAO ALBERTO MIGUEL	
Endereço: Avenida Agostinho Barbosa, 79, Centro, VALPARAÍSO - SP - CEP: 16880-000	
Nome: HOROTIDES SPEGIORIN MIGUEL	
Endereço: Avenida Agostinho Barbosa, 79, CENTRO, VALPARAÍSO - SP - CEP: 16880-000	
INVENTARIADO(A): Nome: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA	
Endereço: desconhecido	
Nome: LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA	
Endereço: Dorcilias Alves de Matos, s/n, Cidade Tamandare, MIRASSOL D'OESTE - MT - CEP: 78280-000	
Nome: JOSE PAULO GOMES	
Endereço: desconhecido	

FINALIDADE: Citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e, desde já, nomeio a Defensoria Pública para defesa dativa, para tomarem conhecimento da ação, cujo resumo da petição inicial segue abaixo, bem como para habilitarem-se nos presentes autos, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

RESUMO DA INICIAL: 1. RESUMO DOS FATOS Os Autores em data de 19.10.1998 adquiriram, através de Escritura Pública de Compra e Venda, o imóvel rural denominada de **Fazenda Nossa Senhora Aparecida**, com área de 314,9409 há (trezentos e quatorze hectares, noventa e quatro ares e nove centiares), conforme matrícula 15.699 do Registro de Imóveis de Mirassol D'Oeste.

Abaixo, segue a descrição da situação da Fazenda Nossa Senhora Aparecida: •€Registrada no INCRA sob o CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) sob o n. 901.130.227.595-0 (id n. 44467256 - Pág. 1 – autos principais); •€€Obrigações ambientais em dias, conforme CAR MT-5103957-CF3AA8D0B9A246A8B5CC4424C99CB413 (id n. 44467264 - Pág. 2 – autos principais); •€€Obrigações fiscais em dias ITR (Nirf 2.999.177-3 – id n. 44467266 – autos principais).

No referido ITR o grau de utilização (GU) do imóvel é de 100% (cem por cento), divididos em 308,6 há de plantação de cana-de-açúcar/Reserva Legal e Área de Preservação Permanente e 05,1 há de sede, depósito etc. Patente e *incontesti* a posse da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, decorrente da propriedade, a regularização ambiental e fiscal, bem como, que é fazenda altamente produtiva. Ocorre que na data de 23.11.2020, um grupo de aproximadas 10 (dez) pessoas, vinculadas a Agravante, chefiadas pela Sra. LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA, turbou uma área de aproximados 01 (um) alqueire, entre consistente justamente na sede, vez que o restante é plantação de cana-de-açúcar, RL e APP; conforme Boletim de Ocorrência (ID n. 44467249 e 44467248 – autos principais), fotos (ID n. 44467263 – autos principais) e vídeos anexos (ID n. 44468649, 44468656 e 44468658 – autos principais). O caseiro estava com muito medo e sob ameaça, por isto as fotos/vídeos não foram feitos com o melhor ângulo. Dois fatos chamam atenção. Ausência de bandeiras de “movimentos sociais” e diversos carros (veículos) estacionados; o que denunciam que, em verdade, são grileiros que

buscam o lucro com a venda e revenda de lotes; ou seja, não são “trabalhadores” lutando por terras, mas grileiros. O modus operandi dos Réus é utilizar um CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) de n. 951.102.440.655-2 (em anexo) para “dar ar de legalidade” em sua turbação, praticando, verdadeiramente, a INDÚSTRIA DA GRILAGEM e, mediante fraude, logra terceiros a comprarem e recomprarem os lotes fruto da invasão, conforme se verifica na reportagem dos autos conexo. Ainda em diligências, os Autores descobriram que o CCIR dos Réus tem origem em Escritura Pública de Compra e Venda (doc. anexo), lavrado no Cartório do 2ª Ofício de Várzea Grande. Acontece que o referido cartório se recusa a fornecer os documentos que deram origem e suporte a referida escritura. Peço vênha para fazer o seguinte quadro:

Escritura Compra e Venda	Matrícula M. 2.112
Vendedor: Joubert Badaro Junior	Nome: Fazenda Boa Sorte
Comprador: Ass. Terra Prometida	Área , 350,9 ha
Área: 737,5256 ha	Prop. Francisco de Assis Soares (origem
M. 2.112 -> Glória D'Oeste	M.13.602 – 09.08.1994
	R.1 – tramissão: Cacilda Vieira

Indaga-se: A - como é que Joubert Badaro Junior vendeu sem nunca ter sido dono? B – como é que se vendeu 737,5256 ha de uma matrícula com área de 350,90 ha? Portanto, provada está a posse mansa, pacífica e contínua, decorrente de propriedade, do Autor e a turbação em curso dos invasores. **2. DO DIREITO** 2.1. DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Tendo em vista a grande incidência de invasões praticadas por grupos denominados de sem-terra e sem-teto, onde o possuidor turbado/esbulhado não consegue identificar e qualificar os turbadores/esbulhadores, ante a violência destes grupos, a jurisprudência tem entendido que é possível a citação/intimação via edital e não inépcia da vestibular pela ausência da qualificação.

Neste sentido, os seguintes ensinamentos jurisprudenciais: (TACRJ – AC 14185/93 – (Reg. 2749-3) – Cód. 93.001.14185 – 8ª C. – Rel. Juiz Wilson Marques – J. 29.06.1994) (Ementa 38214) (TARS – AGI 17.720 – 1ª CCiv. – Rel. Juiz Nathaniel Marques Guimarães – J. 18.05.1978).

2.2 - DA POSSE E SEUS EFEITOS Provado está, contundentemente, através dos anexos documentos a posse do Autor decorrente de domínio, bem como, a turbação injusta e violenta praticada pelos Réus. A legislação material pátria (Código Civil Brasileiro) considera a posse como direito real e a tutela, atribuindo ao possuidor turbado/esbulhado o direito de ser restituído, liminarmente, além de ser indenizado pelas perdas e danos. Vide art. Art. 1210, CC. No mesmo sentido, nossa legislação adjetiva (Código de Processo Civil): Art. Art. 560, 561, 562, e 563.

2.3. DAS PERDAS E DANOS É evidente que o Autor sofre prejuízo matérias, em lucros cessantes e danos emergentes, que deverão ser objeto de liquidação de sentença, a luz do art. 555, I do CPC. 2.4 – DA LIMINAR POSSESSÓRIA Presentes nos autos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos para a concessão, *inaudita altera parts*, da liminar de manutenção de posse, nos termos do art. 563 do CPC, pois o Autor detém, há mais de 03 (três) décadas, posse mansa, pacífica e contínua decorrente do domínio e os INVASORES estão destruindo as benfeitorias e edificações, cometendo crimes ambientais, além das contastes ameaças.

3. DO PEDIDO E CONSIDERAÇÕES FINAIS A – o deferimento da vestibular com a aplicação da exceção do § 3º do art. 319 do CPC uma vez que é impossível obter informações mínimas sobre a qualificação/quantificação completa dos Réus, mandando CITAR os réus para defender-se, querendo; B - o reconhecimento da conexão, determinando a distribuição por dependência à 2ª Vara de Direito Agrário e autuação em apeno aos Autos da Ação de Manutenção de Posse n. 1000950-11.2020.11.0098; C - LIMINARMENTE, a concessão da manutenção (ou reintegração) de posse, *inaudita altera parts* (art. 563 do CPC), bem como, a fixação de cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho (§ ú. do art. 555 do CPC) e mande os Réus desfazer as construções ou plantações feitas em detrimento da posse dos Autores. c.1 - se assim V. Exa., não entender, requer a concessão da liminar após justificação prévia (§ ú. do art. 564 do CPC). c.2 – em ambas as situações, fixar astreintes pelo descumprimento. D - quando do cumprimento da citação e/ou da liminar, que V. Exa., determine



ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a identificação dos turbadores (ou esbulhadores), para fim de qualificação e futura retificação do polo passivo da demanda. E – faculte a oitiva do Ministério Público; F – normal tramitação até final sentença PROCEDENTE para f.1 - deferimento e/ou manutenção da proteção possessória concedida liminarmente; f.2 – condenar os Réus a indenizar aos Autores os danos materiais, a serem calculados em liquidação de sentença (art. 555 do CPC); f.3 – condenar os Réus nas penas da sucumbência, como de praxe. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, principalmente pelos documentos em anexos, oitiva dos requeridos e testemunhais cujo rol será oportunamente apresentado. Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeitos de alçada uma vez que a turbação ocorre na parte mínima da fazenda (sede), consistente em 01 alqueire.

Nestes Termos, Pede Deferimento. Cáceres-MT., 26 de novembro de 2.020. **Dr. Ms. DANILO PIRES ATALA - OAB/MT 6062**

DESPACHO/ DECISÃO: visto, Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por **JOÃO ALBERTO MIGUEL e HOROTIDES SPEGIORIN MIGUEL**, em desfavor de **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, LUCICLEIA SIRLENE PEREIRA, JOSÉ PAULO GOMES e OUTROS**, tendo por objeto a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cuja área perfaz uma extensão de 314,9409 ha, inscrita na matrícula 15.699 do Registro de Imóveis de Mirassol D'Oeste. Em suma, a parte autora aduz ser possuidora da referida área. Salieta que a fazenda consiste em 308,6 ha de plantação de cana de açúcar/ ARL/APP e 05,1 ha de sede e depósito. Ademais, destaca que além da alta produtividade, o imóvel possui regularização ambiental e fiscal. Ocorre que em 23/11/2020, um grupo de aproximadamente dez pessoas, vinculadas a associação réu, turbou a posse da autora na proporção aproximada de 1 alqueire, onde está localizada a sede. A demanda fora distribuída por dependência ao feito de nº 100950-11.2020.8.11.0098, em razão da identidade dos réus e da forma de agir. Diante do exposto, postulam pelo deferimento da medida liminar de manutenção de posse e desfazimento das construções e/ou plantações feitas pelos réus. Com a inicial vieram os documentos do id. n. 44466436 ao id. n. 44468658. Oportunizada a manifestação Ministerial (id. n. 44535777), o doutor Promotor de Justiça recomendou o deferimento da liminar (id. n. 45231020). *Decisum* proferido no id. n. 45628309 determinou a emenda à inicial para delimitação da área, com o fito de verificar se o imóvel *sub judice* se confunde com aquele discutido nos autos sob o n. 1056389-81.2020.8.11.0041. O autor promoveu a emenda à inicial (id. n. 45669622). Manifestação do *parquet* reiterou o teor do parecer de id. n. 45231020 (id. n. 45925862). É o necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, ACOLHO a emenda à inicial promovida no id. n. 45669622. A legislação Civil Brasileira (art. 560 do CPC) tutelou a proteção ao possuidor quanto a sua manutenção ou reintegração na posse do imóvel ou em seus direitos possessórios, em desfavor dos atos ilegais de turbação ou esbulho. Entretanto, para a referida manutenção, necessário se faz a demonstração, pela parte autora, dos requisitos/pressupostos instrumentais civis para a positividade do pedido de manutenção ou reintegração de posse em sede de liminar, encontrando-se esse rol disposto no art. 561 do Código Civil: **“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.** (destaquei). Aqui não se está falando em posse decorrente do direito de propriedade, pois o domínio não é objeto nesta ação, mas sim, de posse fática. Nesse sentido, os doutrinadores



Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, prelecionam que: "*(...) A posse será tutelada como uma situação de fato capaz de satisfazer a necessidade fundamental de moradia e fruição da coisa. O possuidor merece amparo por ser aquele que retira as utilidades do bem e lhe defere destinação econômica, sem que haja qualquer conexão com a situação jurídica de ser ou não o titular da propriedade. A proteção a esta situação se efetivará, seja ou não o possuidor o portador do título ou mesmo que se coloque em situação de oposição ao proprietário. (...) A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao desenvolvimento dos atributos de sua personalidade, pois o uso e fruição de bens têm em vista a satisfação das necessidades essenciais e acesso aos bens mínimos pela pessoa ou entidade familiar. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmam eventual titularidade. (...)*"^[1]. (nosso grifo)

Cabe, ainda, ao autor, comprovar que o exercício da sua posse era contemporâneo ao alegado esbulho ou à turbação. No que se refere ao exercício da posse e ao cumprimento da função social do imóvel, restaram comprovados pelos seguintes documentos: 1) *Recibo de Inscrição CAR (id. n. 44467250)*; 2) *CCIR (id. n. 44467254, 44467256)*; 3) *Cadastro de Contribuintes (id. n. 44467264)*; e 4) *Recibo de entrega da declaração do ITR (id. n. 44467266)*. Portanto, restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que além de atender à função social, a parte autora encontra-se em pleno exercício da posse sobre a área em litígio, exercendo poderes inerentes à propriedade, tal como descrito no artigo 1.196 do Código Civil: *Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.* Superada a demonstração da posse, passo à análise do alegado esbulho possessório, o qual pode ser confirmado comprovado, conforme boletim de ocorrência (id. n. 44467248), relatando a invasão do imóvel. Diante do exposto, não havendo fundamento que consubstancie a pretensão dos requeridos, uma vez que as provas documentais carreadas em cognição sumária, não exauriente comprovam os requisitos do art. 561 do CPC e o cumprimento da função social, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de DETERMINAR A MANUTENÇÃO DE POSSE** da parte autora na área de 1 alqueire turbada pelos requeridos, denominada FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, objeto da matrícula nº M-15.699 do Cartório de Registro Civil Geral de Imóveis de Mirassol D'Oeste, mais precisamente onde está localizada a sede e o pasto, bem como a **EXPEDIÇÃO DE MANDADO PROIBITÓRIO** para proteção da área remanescente, excluída a porção destinada para plantação de cana de açúcar, cuja liminar possessória já fora concedida no bojo dos autos nº 1056389-81.2020.8.11.0041, em favor de AGROPECUÁRIA CANA NOVA LTDA., contra os mesmos réus. 1. Expeça-se **MANDADO DE MANUTENÇÃO** dos autores na posse do imóvel e intimação dos réus desta decisão. 1.a- O mandado deverá ser encaminhado por Carta Precatória à Comarca de Cáceres/MT, ressaltando-se que o seu cumprimento deverá ser efetuado pela **Secretaria de Segurança Pública - SESP**, tendo em conta a **revogação** do Decreto n. 1.414, de 30 de outubro de 2012 (que regulamentava o acompanhamento do cumprimento das reintegrações de posse pelo Comitê Estadual de Acompanhamento de Conflitos Fundiários), ocorrida pelo Decreto n. 207, de 15 de agosto de 2019. 1.b - Consigne-se no mandado a necessidade de "observância do Manual de Desocupação da Ouvidoria Agrária



Nacional para execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse coletiva de terras rurais, assegurando a garantia e o respeito às normas constitucionais, essencialmente as que expressam os fundamentos do Estado de Direito (CF, art. 1º, 3º e 4º)”, a Secretaria deverá imprimir e encaminhar o manual juntamente com o mandado. 1.c - DEVE CONSTAR, ainda, NO MANDADO, EM DESTAQUE, A PROIBIÇÃO DE DEMOLIR OU DESTRUIR BENFEITORIAS REALIZADAS ficando autorizado aos requeridos a retirada de seus pertences pessoais, bem como a colher eventuais frutos que estejam prontos para a colheita. Ressalte-se que, nos termos do referido manual: “A corporação responsável pelo cumprimento dos mandados judiciais de manutenção, reintegração e busca e apreensão, promoverá o planejamento prévio à execução da medida, inspecionando o local e colhendo subsídios sobre a quantidade de pessoas que serão atingidas pela medida, como a presença de crianças, adolescentes, mulheres grávidas, idosos e enfermos.” 2. **OFICIE a SESP** encaminhando cópia do mandado de reintegração de posse, sendo que o mandado deverá ser acompanhado dos documentos juntados aos autos necessários à identificação da área e de onde se encontram os réus, **bem como para que analise a viabilidade de efetivar o presente comando judicial em conjunto à liminar concedida nos autos nº 1056389-81.2020.8.11.0041.** 3. DETERMINO que a parte autora tome providências para dar ampla publicidade da presente ação e seus prazos, valendo-se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, conforme determina o art. 554, §3º, do CPC, que deverá ser providenciado antes do cumprimento da liminar, sob pena de suspensão. 4. CITEM-SE os réus encontrados no imóvel para contestarem a ação no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), ressaltando que o prazo para a defesa começa a contar a partir da intimação desta decisão (art. 564, parágrafo único, CPC). 5. Desde já, fixo multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) por pessoa, no caso de descumprimento desta decisão. 6. Dê ciência à Defensoria Pública, posto que, por se tratar de processo com volumoso polo passivo, geralmente envolve pessoas economicamente hipossuficientes, também nos moldes do art. 554, § 1º, do CPC. 7. **EXPEÇA-SE** edital de citação e intimação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, nos termos do art. 554, §1º, do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias e, desde já, nomeio a Defensoria Pública para defesa dativa. 8- Decorrido o prazo do edital, encaminhe-se à Defensoria Pública, para atuar na defesa dos citados por edital, conforme nomeado também na decisão supramencionada. 9- Dê ciência ao Ministério Público desta decisão.

Às providências. Cuiabá, data registrada no sistema. *(assinado digitalmente)*

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, JEFFERSON LUIZ DE SOUZA, digitei.

CUIABÁ, 25 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Gestor(a) Judiciário(a)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

- **No celular:** com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.
- **No computador:** com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.
- Caso V. S.^a não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO:** 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!/suporte>.

